



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/	2021	ATA
APROVADO EM	/	/	2021	
REJEITADO EM	/	/	2021	
ARQUIVO				

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2021

EM ___/___/___

“Institui a obrigatoriedade de promover acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com a instalação de banheiros químicos adaptados em eventos públicos ou privados no âmbito do município de Rio Grande e dá outras providências.”

Art. 1º Nos eventos públicos e privados realizados no Município de Rio Grande em que haja disponibilização de banheiros químicos convencionais, deverá ser garantida pelo organizador do evento a disponibilização de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º De acordo com o artigo 2º da Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”

VISTO

Presidente

§ 2º De acordo com o inciso IX do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa Com Deficiência – considera-se pessoa com mobilidade reduzida “aquela que tenha , por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso”

Art. 2º Os banheiros químicos adaptados disponibilizados nos eventos serão de uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo obrigatório o uso de adesivo que identifique se tratar de banheiro de uso exclusivo, não se aplicando a proibição de uso aos acompanhantes quando estiverem prestando assistência à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Fica estabelecido que para cada grupo de 10 (dez) banheiros químicos convencionais, deverão ser disponibilizados 02 (dois) módulos de banheiros químicos adaptados, sendo um masculino e um feminino.

Parágrafo Único: Caso o número de banheiros químicos convencionais disponibilizados seja inferior a 10 (dez), deverão ser instalados pelo menos 02 (dois) banheiros químicos adaptados, sendo um masculino e um feminino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/ 2021	ATA
APROVADO EM	/	/ 2021	
REJEITADO EM	/	/ 2021	
ARQUIVO			

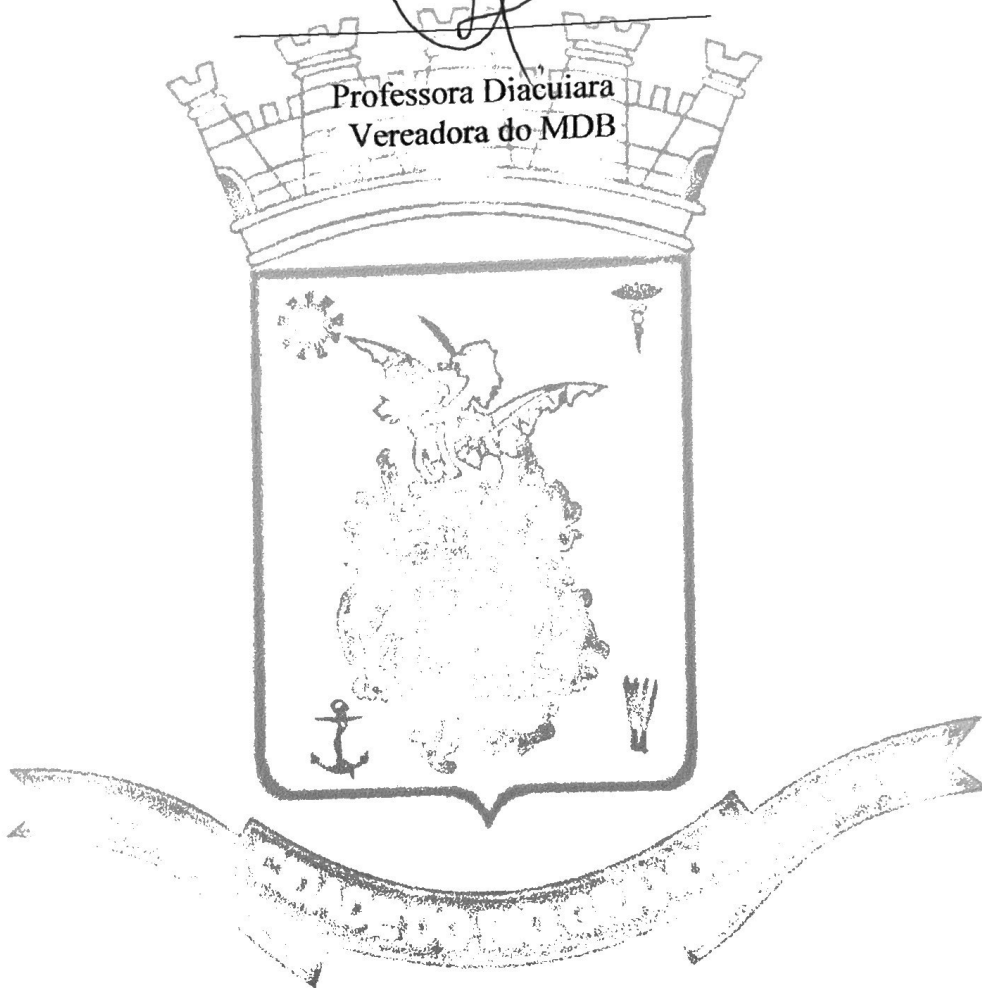
PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2021

EM ___/___/___

Rio Grande, 09 de março de 2021

Professora Diacuiara
Vereadora do MDB



VISTO

Presidente

Justificativa:

Este Projeto de Lei objetiva promover acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos eventos públicos e privados, garantindo que possam gozar das programações sem encontrar barreiras impeditivas de acesso. O Projeto de Lei visa garantir aos deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida o direito social ao lazer, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, pois é inconcebível que sejam limitados desse direito em razão de não terem acesso a banheiros químicos adaptados. O projeto visa garantir ainda o princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tendo por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, não se concebendo no Estado Democrático de Direito que uma parcela da população seja alijado do direito ao lazer por inadequação dos espaços físicos e estruturais de eventos promovidos pelo Município. A constitucionalidade do projeto de lei é evidente, especialmente porque alterações recentes na Lei de Acessibilidade estabeleceram a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a teor da Lei 13.825, de 13 de maio de 2019, que alterou a redação da Lei 10.09, de 19 de dezembro de 2000, para garantir que pelo menos 10% (dez por cento) dos banheiros químicos em eventos públicos e privados deverá ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/ 2021	ATA
APROVADO EM	/	/ 2021	
REJEITADO EM	/	/ 2021	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2021

EM ___/___/___

acessível. Considerando que a ausência de banheiros químicos adaptados em eventos causa enorme desconforto e constrangimento às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e que é dever de todos, principalmente dos legisladores, garantir a esse público acessibilidade a uma estrutura sanitária que esteja apta a proporcionar a inclusão social, peço aos nobres Vereadores que votem a favor do presente Projeto de Lei.



VISTO

Presidente